



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209671 - BA (2025/0002172-9)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : BRUNO QUARESMA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 24-A DA LEI 11.340/2006. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. LAUDO PSIQUIÁTRICO AINDA NÃO HOMOLOGADO. MEDIDA DE SEGURANÇA ANTECIPADA. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus impetrado em favor de denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, preso preventivamente desde 13/11/2023.

2. A decisão agravada concluiu pela ausência de ilegalidade manifesta, destacando que a marcha processual foi suspensa em razão da instauração de incidente de insanidade mental, requerido pelas próprias partes após a juntada de relatório psiquiátrico, não se constatando, portanto, desídia estatal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, considerando a suspensão do processo devido à instauração de incidente de insanidade mental.

4. A defesa alega desproporcionalidade na manutenção da prisão preventiva, argumentando que o tempo de segregação já ultrapassa a pena máxima em abstrato cominada ao delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta dos fatos, no risco de reiteração delitiva e na necessidade de resguardar a integridade da vítima, nos moldes dos arts. 312 e 313, III, do Código de Processo Penal.

6. A suspensão do processo principal decorre de imposição legal, nos termos do art. 149, §2º, do Código de Processo Penal, enquanto não concluído o incidente de insanidade mental.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, considerando as circunstâncias do caso concreto, a complexidade da causa e eventuais intercorrências processuais.

8. Deixa de verificar-se inércia ou desídia estatal, pois a tramitação do incidente de insanidade mental, inclusive com necessidade de correção do laudo pericial, contribuiu para o alongamento da persecução penal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209671 - BA (2025/0002172-9)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : BRUNO QUARESMA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 24-A DA LEI 11.340/2006. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. LAUDO PSIQUIÁTRICO AINDA NÃO HOMOLOGADO. MEDIDA DE SEGURANÇA ANTECIPADA. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus impetrado em favor de denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, preso preventivamente desde 13/11/2023.

2. A decisão agravada concluiu pela ausência de ilegalidade manifesta, destacando que a marcha processual foi suspensa em razão da instauração de incidente de insanidade mental, requerido pelas próprias partes após a juntada de relatório psiquiátrico, não se constatando, portanto, desídia estatal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, considerando a suspensão do processo devido à instauração de incidente de insanidade mental.

4. A defesa alega desproporcionalidade na manutenção da prisão preventiva, argumentando que o tempo de segregação já ultrapassa a pena máxima em abstrato cominada ao delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta dos fatos, no risco de reiteração delitiva e na necessidade de resguardar a integridade da vítima, nos moldes dos arts. 312 e 313, III, do Código de Processo Penal.

6. A suspensão do processo principal decorre de imposição legal, nos termos do art. 149, §2º, do Código de Processo Penal, enquanto não concluído o incidente de insanidade mental.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, considerando as circunstâncias do caso concreto, a complexidade da causa e eventuais intercorrências processuais.

8. Deixa de verificar-se inércia ou desídia estatal, pois a tramitação do incidente de insanidade mental, inclusive com necessidade de correção do laudo pericial, contribuiu para o alongamento da persecução penal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* impetrado em favor de Bruno Quaresma dos Santos, denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 e preso preventivamente desde 13/11/2023.

Sustentou-se, no recurso originário, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, com o argumento de que o recorrente permanece preso por tempo superior à pena máxima em abstrato cominada ao delito, em regime mais gravoso, sem que tenha sido encerrada a instrução processual.

A decisão agravada concluiu pela ausência de ilegalidade manifesta, destacando que a marcha processual foi suspensa em razão da instauração de incidente de insanidade mental, requerido pelas próprias partes após a juntada de relatório psiquiátrico, não se constatando, portanto, desídia estatal.

No agravo regimental, a defesa reitera os argumentos quanto à ilegalidade da prisão preventiva, à desproporcionalidade da medida e ao excesso de prazo.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou seu encaminhamento ao colegiado, com o provimento do agravo e o consequente conhecimento e concessão da ordem, a fim de revogar a prisão preventiva do agravante ou, subsidiariamente, substituí-la por medida de segurança ambulatorial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 362-365):

[...]

Acerca das questões aqui trazidas, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ, fl. 262):

[...]

Sustenta, ainda, o Impetrante excesso de prazo para a realização do exame de sanidade mental e término da instrução processual.

No que pertine à tese correlata à delonga processual, é cediço, que o excesso de prazo deve ser observado, imprescindivelmente, sob a ótica do princípio da razoabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais, razão pela qual torna-se essencial o exame segundo as especificidades de cada caso concreto.

De acordo com o quanto registram os elementos abrigados no feito, notadamente os informes judiciais, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada no dia 13/11/2023. A denúncia foi recebida 27/11/2023. O paciente foi citado pessoalmente em 01/12/2023. Respondeu à acusação, por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia em 08/02/2024. Na audiência de instrução de designada para o dia 19/03/2024, foi analisada a prisão preventiva do Paciente e determinado a expedição de ofício a fim de que disponibilizasse o exame médico psiquiátrico do Paciente. Reiterados, só em 11/07/2024 é que um relatório médico foi juntado aos autos.

A partir disso, as partes requereram a instauração do incidente de insanidade mental do Paciente, o qual foi instaurado sob nº 8005712-86.2024.8.05.0191.

Por fim, consta a notícia que em 02/09/2024 foi encaminhado novo relatório médico psiquiátrico do paciente. Além disso, em consulta aos autos virtuais do referido incidente, no momento, as partes aguardam resposta dos quesitos formulados.

Sem maiores ilações, a despeito da ocorrência de um incidente processual que naturalmente demanda um lapso temporal maior para encerramento da instrução, a marcha processual está transitando dentro dos parâmetros da razoabilidade, o que fulmina a tese da concessão do pedido nos termos esposados pelo Impetrante, não evidenciado, no caso, retardo ou morosidade flagrante que cause constrangimento ilegal ao Paciente.

Sendo assim, levando em consideração os elementos colacionados aos autos, conclui-se que não se revela evidente, in hipotesis, desídia do aparelho judiciário, havendo de ser repelida a alegativa de excesso de prazo, no

particular, nada obstaculizando que, surgindo fato novo, inclusive de excesso de prazo, venha a ser impetrada nova ordem de habeas corpus em favor do Paciente.

[...]

Extrai-se das informações prestadas (e-STJ, fls. 313-316):

[...]

O paciente Bruno Quaresma dos Santos teve sua prisão preventiva decretada nos autos do APF 8006564-47.2023.8.05.0191, em 13 de novembro de 2023, pela suposta prática do crime do art. 24-A da Lei 11.340/06.

Consta da denúncia que no dia 12 de novembro de 2023, por volta das 13 horas, o paciente, valendo-se das relações domésticas, teria descumprido decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de sua irmã, a Sra. Tailma Quaresma dos Santos.

Ainda segundo a denúncia, no dia e local supracitados, o paciente, ciente das medidas protetivas de urgência decretadas em seu desfavor nos autos MPU n° 8003376-46.2023.8.05.0191, foi até a residência da vítima, descumprindo umas das cautelares fixadas em seu desfavor.

A denúncia foi recebida em 27 de novembro de 2023.

O paciente foi pessoalmente citado em 01 de dezembro de 2023.

O paciente, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta à acusação, sendo os autos remetidos à Defensoria Pública do Estado da Bahia para assunção da defesa técnica.

Apresentada resposta à acusação em 08 de fevereiro de 2024.

Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2024.

Em audiência, preliminarmente, a Defensoria Pública requereu a reiteração da realização do exame médico psiquiátrico que ficou determinada a realização em sede de audiência de custódia. Na mesma oportunidade, foi requerida a revogação da prisão cautelar do paciente. O Ministério Público apresentou manifestação no mesmo ato pelo indeferimento do pleito de revogação da prisão cautelar.

A prisão foi mantida em decisão proferida em audiência, em síntese, sob fundamento da gravidade em concreto dos fatos narrados na inicial, além da possível inimputabilidade do paciente não poder trabalhar com penas mínimas, considerando que eventual medida de segurança será aplicada para até o máximo da pena em abstrato.

Expedido ofício ao Conjunto Penal de Paulo Afonso/BA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, disponibilizasse o exame médico psiquiátrico do paciente.

Não disponibilizada a informação no prazo determinado. Remetidos os autos às partes para manifestação, a DPE requereu que fosse encaminhado cópia dos autos ao MP para apurar possível crime de desobediência. Ato

contínuo, requereu que fosse designado profissional especializado com a finalidade de proceder com a realização do exame médico psiquiátrico do paciente.

Em 15 de maio de 2024, foi determinado que o CAPS realizasse o exame e emitisse relatório médico psiquiátrico do paciente.

Após reiteradas solicitações de envio, à Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio do CPS II, enviou relatório médico psiquiátrico do paciente em 11 de julho de 2024.

Uma vez juntado o relatório médico, as partes requereram a instauração do incidente de insanidade mental do paciente, com apresentação dos quesitos.

Em 13 de agosto de 2024 foi determinada a instauração do incidente de insanidade mental do paciente, nomeada a Defensoria Pública do Estado da Bahia no encargo de curadora do paciente. Suspenso o processo e determinada a instauração do incidente em autos próprios.

O incidente de insanidade mental foi instaurado nos autos 8005712-86.2024.8.05.0191.

Em 02 de setembro de 2024 foi encaminhado novo relatório médico psiquiátrico do paciente.

Em 10 de setembro de 2024 foram prestadas as informações no Habeas Corpus n. 8053153-54.2024.8.05.0000, solicitadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

O Ministério Público requereu a realização de novo exame pericial uma vez que o apresentado pelo perito não respondeu os quesitos apresentados pelas partes.

Determinado em 13 de setembro de 2024 a correção do laudo pericial, devendo o perito responder aos quesitos apresentados pelas partes.

Em 12 de novembro de 2024 foi concluído o relatório médico e juntado aos autos do incidente de insanidade mental.

Remetidos os autos às partes no incidente, o Ministério Público apresentou manifestação em 29 de novembro de 2024.

Em razão da não manifestação da Defensoria Pública, em 04 de dezembro de 2024, foi proferido despacho remetendo os autos à DPE para manifestação, sem resposta até o presente momento.

Uma vez que o incidente de insanidade mental ainda não foi concluído, carecendo da manifestação da defesa técnica para ulterior análise e homologação, os autos principais estão suspensos aguardando a conclusão do incidente para regular prosseguimento do feito.

[...]

No caso, observa-se que a marcha processual não revela inércia estatal ou desídia na condução do feito. A instrução foi suspensa diante da instauração de incidente de insanidade mental, requerida pelas partes em razão da juntada de laudo psiquiátrico oriundo do CAPS, em 11/07/2024, dando ensejo à abertura de incidente próprio nos autos n. 8005712-86.2024.8.05.0191, com tramitação regular. O novo relatório pericial foi juntado aos autos

em 12/11/2024, e desde então os autos aguardam manifestação da defesa técnica, o que até o presente momento não ocorreu, conforme atestado pelo juízo de origem.

Destaca-se que a suspensão do feito principal, por força do art. 149, §2º, do Código de Processo Penal, impõe-se enquanto não concluído o incidente de insanidade mental, e que os entraves burocráticos e a necessidade de complementação do laudo pericial, inclusive por provocação do Ministério Público, revelam a complexidade da situação posta, afastando, por ora, a tese de constrangimento ilegal manifesto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Em que pesem as razões da defesa, a decisão deve ser mantida.

Como se vê, a decisão agravada examinou adequadamente as alegações da defesa, tendo concluído, de forma fundamentada e em consonância com a jurisprudência desta Corte, que não se verifica constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do agravante.

O agravo regimental repisa os argumentos anteriormente expostos, insistindo na tese de que a prisão preventiva tem caráter antecipatório, baseando-se em prognósticos sobre a possível aplicação futura de medida de segurança, e que haveria desproporcionalidade na sua manutenção diante do tempo já decorrido de segregação, em comparação com a pena em abstrato do tipo penal imputado.

Entretanto, a prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta dos fatos, no risco de reiteração delitiva e na necessidade de resguardar a integridade da vítima (e-STJ, fls 203-205), nos moldes dos arts. 312 e 313, III, do Código de Processo Penal. Além disso, o processo teve sua instrução suspensa em virtude da instauração de incidente de insanidade mental, regularmente instaurado após laudo psiquiátrico emitido em julho de 2024.

A jurisprudência pacífica do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, a complexidade da causa, a atuação das partes e eventuais intercorrências processuais.

No caso, inexistem inércia ou desídia estatal. Ao contrário, os autos demonstram que, após a juntada do laudo inicial, foi determinada a abertura do incidente de insanidade mental, cuja tramitação, inclusive com necessidade de correção do laudo pericial e nomeação de curador especial, contribuiu de modo relevante para o alongamento da persecução penal.

Importa destacar que a suspensão da ação penal principal decorre de imposição legal, nos termos do art. 149, §2º, do Código de Processo Penal, enquanto não concluído o referido incidente. Ademais, desde a juntada do último laudo pericial, em novembro de 2024, os autos aguardam manifestação da própria defesa técnica, o que afasta, por ora, qualquer alegação de mora atribuível exclusivamente ao Judiciário.

Quanto à alegada necessidade de substituição da prisão por medida de segurança ambulatorial, ressalta-se que tal providência pressupõe decisão judicial acerca da inimputabilidade do agente, o que ainda não ocorreu, dada a pendência do incidente de insanidade. Antecipar tal medida, com base exclusivamente em laudo não homologado, implicaria indevida usurpação da função jurisdicional de mérito.

Em suma, inexistente ilegalidade manifesta na manutenção da prisão preventiva, estando a custódia amparada por fundamentos concretos e compatíveis com o ordenamento jurídico, além de não se evidenciar, neste momento, desproporcionalidade ou demora irrazoável a justificar a concessão da liberdade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0002172-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 209.671 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 595302023 80531535420248050000

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO QUARESMA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na
Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO QUARESMA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615555146167119@ 2025/0002172-9 - RHC 209671 Petição : 2025/0061662-5 (AgRg)